



Ética na Pesquisa Animal

Dra. Arlene Pessoa

A questão dos direitos dos animais e a sua utilização em pesquisas vem sendo discutida desde o século XVII. Em 1789 o filósofo Jeremy Bentham, já questionava:

A questão não é podem eles raciocinar ?

Ou então, podem eles falar ?

Mas, podem eles sofrer ?

Peter Singer, "Animal Liberation", publicado em 1975, causou uma polêmica mundial, principalmente nos relatos das condições que os animais eram submetidos pela indústria de cosméticos e no processo de produção de alimentos.

Em consequência disto, nos EEUU, de 1980 a 1989, os grupos de defesa dos direitos dos animais realizaram:

+ 29 ações contra instalações de pesquisa,

Furto de 2000 animais, causando um prejuízo de mais de 7 milhões de dólares em equipamentos e interrompendo pesquisas em andamento.

A pesquisa em animais deve ter como diretrizes mínimas:

- a definição de objetivos legítimos;
- a imposição de limites à dor e ao sofrimento;
- a fiscalização de instalações e procedimentos;
- a garantia de tratamento humanitário, e
- a responsabilização pública.

Princípios orientadores para utilização de animais em pesquisas:

- Os seres humanos são mais importantes que os animais, mas os animais também tem importância;**
- Nem tudo o que é tecnicamente possível de ser realizado deve ser permitido;**
- Nem todo o conhecimento gerado em pesquisas com animais é plenamente transponível ao ser humano;**
- O conflito entre o bem dos seres humanos e o bem dos animais deve ser evitado sempre que possível.**

No Brasil

A Lei 6.638/79 foi a primeira a estabelecer normas para a prática didático-científica da vivisseccção de animais.

Esta Lei estipula que somente estabelecimentos de terceiro grau podem realizar atividades didáticas com animais, desde que não causem sofrimento aos mesmos.

A utilização de animais em projetos de pesquisa deve ser uma alternativa ao uso de seres humanos e ser indispensável, imperativa ou requerida.

Os animais de experimentação merecem o devido respeito.

Como parte da resolução das questões éticas envolvendo os animais de pesquisa, medidas concretas têm sido propostas.

- Desenvolvimento e a busca de métodos e processos alternativos (como por exemplo, cultura de células específicas, co-culturas de diferentes células, modelos matemáticos, etc) ao uso dos animais,
- Criação de centros especializados em vários países, como, por exemplo, a Atla (Alternatives to Laboratory Animals).
- Criação dos comitês de ética animal.

Em 8 de outubro de 2008, foi aprovada a Lei 11.794/08 regulamentando os procedimentos para uso científico de animais.

Criando as Comissões de Ética para Uso de Animais em cada instituição de pesquisa

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA

E estabelecendo normas brasileiras para uso de animais em atividades científicas.

LEI No 11.794, E 8 DE OUTUBRO DE 2008

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs

Art. 8º

É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

- § 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.
- § 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.
- § 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.
-

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

- Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:
 - I - advertência;
 - II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
 - III - interdição temporária;
 - IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
 - V - interdição definitiva.
- Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

- Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:
 - I - advertência;
 - II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - III - suspensão temporária;
 - IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

- Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:
 - I - criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;
 - II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do **caput** do art. 5º desta Lei.
- Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:
 - I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
 - II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

- Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.
- Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.
- Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.
- Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 27. Revoga-se a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979.

**“Quando o homem aprender a respeitar
até o menor ser da criação,
seja animal ou vegetal, ninguém precisará
ensiná-lo a amar seu semelhante.”**

Albert Schweitzer (1875- 1965)

**Prêmio Nobel da Paz em 1952
Médico, músico e filósofo alemão**